

tos do Ministério das Finanças», adicionar-se a quantia de 398:000\$00, diferença entre a importância de 2.000:000\$00, em que se computam as receitas do cofre, e a de 1.602:000\$00, inscrita na citada proposta orçamental de receita.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2, de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto com força de lei n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições, assim o tenham entendido e façam executar.

Paços do Governo da República. 30 de Julho de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Joaquim Granjo — Felisberto Alves Pedrosa — Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso — Inocência Camacho Rodrigues — Helder Armando dos Santos Ribeiro — Ricardo Pais Gomes — João Carlos de Melo Barreto — Francisco Gonçalves Velhinho Correia — Manuel Ferreira da Rocha — Artur Octávio do Rego Chagas — Júlio Ernesto de Lima Duque.*

#### Decreto n.º 6:776

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 5.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte: E' transferida a verba de 4.000\$00 destinada a despesas do extinto Ministério dos Abastecimentos e Transportes, inscrita na proposta orçamental do Ministério das Finanças no capítulo 9.º, artigo 40.º-A, sob a rubrica «Material e diversas despesas» — «Expediente», a quantia de 2.500\$00 destinada a reforçar a verba de 4.500\$00 inscrita na mesma proposta orçamental no citado capítulo 9.º artigo 40.º sob a rubrica «Material e diversas despesas — despesas diversas e imprevistas».

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições, assim o tenham entendido e façam executar. — Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA. — *António Joaquim Granjo — Felisberto Alves Pedrosa — Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso — Inocência Camacho Rodrigues — Helder Armando dos Santos Ribeiro — Ricardo Pais Gomes — João Carlos de Melo Barreto — Francisco Gonçalves Velhinho Correia — Manuel Ferreira da Rocha — Artur Octávio do Rego Chagas — Júlio Ernesto de Lima Duque.*

#### Decreto n.º 6:777

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no artigo 21.º da lei n.º 968, de 10 de Maio de 1920: Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças e a seu favor um crédito especial da quantia de 1.000:000\$00 destinado ao pagamento das despesas de que trata a lei 968 de 10 de Maio de 1920, devendo a aludida importância ser inscrita na proposta orçamental para 1919-1920 no capítulo 23.º, artigo 93.º sob a rubrica «Indemnizações». — Para pagamento das despesas a que se refere a lei 968 de 10 de Maio de 1920.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894 e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças nos

da alínea a) do n.º 2 do artigo 10.º do decreto com força de lei n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar.

Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Joaquim Granjo — Felisberto Alves Pedrosa — Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso — Inocência Camacho Rodrigues — Helder Armando dos Santos Ribeiro — Ricardo Pais Gomes — João Carlos de Melo Barreto — Francisco Gonçalves Velhinho Correia — Manuel Ferreira da Rocha — Artur Octávio do Rego Chagas — Júlio Ernesto de Lima Duque.*

#### Decreto n.º 6:778

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no artigo 4.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919: Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças e a seu favor, um crédito especial de 30:000\$00 destinado a reforçar a verba de 17:000\$00 inscrita sob a rubrica «Despesas diversas das contribuições». — «Despesas com a venda de papel selado e estampilhas» no capítulo 11.º, artigo 51.º da proposta orçamental para o ano económico de 1919-1920.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2, de 15 de Dezembro de 1894 e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2 do artigo 10.º do decreto com força de lei n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar.

Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Joaquim Granjo — Felisberto Alves Pedrosa — Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso — Inocência Camacho Rodrigues — Helder Armando dos Santos Ribeiro — Ricardo Pais Gomes — João Carlos de Melo Barreto — Francisco Gonçalves Velhinho Correia — Manuel Ferreira da Rocha — Artur Octávio do Rego Chagas — Júlio Ernesto de Lima Duque.*

#### Decreto n.º 6:779

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 3 do artigo 34.º da 3.ª das Cartas de lei de 9 de Setembro de 1908 e de harmonia com o § único do artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913: Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte: E' aberto no Ministério das Finanças e a seu favor um crédito especial da quantia total de 4.310:545\$04 destinada a reforçar nos quantitativos de 239.185\$79, 2.490:205\$03 e 1.581:154\$22 as verbas de 100.098\$20, 3.219:794\$97 e 1.951:324\$20, todas inscritas no Capítulo 1.º, artigo 4.º, da proposta orçamental para 1919-1920, sob as rubricas «Importância correspondente a 70 % dos encargos do empréstimo de 4 1/2 %, realizado por contrato de 30 de Agosto de 1912 para construção do caminho de ferro do Vale do Sado, em execução das leis de 27 de Outubro de 1909 e 11 de Julho de 1912» «Diferença de câmbios 1.ª, 2.ª e 3.ª séries, conversão de 1902» e «4,1/2 %, de 1891 e 1896».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2, de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças